

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000251/96-00
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.468
RECURSO Nº : 118.536
RECORRENTE : SIMAB S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

Imposto de Exportação

O Fato Gerador do Imposto de Exportação, para efeito de cálculo do imposto ocorre na data do registro da Exportação.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



08 SET 1997

LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO GALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.536
ACÓRDÃO Nº : 301-28.468
RECORRENTE : SIMAB S/A
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A Empresa pleiteou, através de requerimento, o deferimento da averbação dos registros de exportação (RE), referente a açúcar sobre o código NCM 1701 11 00, com base na alíquota de imposto de exportação de 0%, alíquota esta que vigia antes da edição das Resoluções nº 2112 de 14/10/94 e 2136 de 29/12/94 do BACEN, que elevaram as alíquotas para 10% e 2%, respectivamente.

Aduz ao requerimento, decisões em processo judiciais impetradas pela empresa, como argumento para fortalecer sua tese.

Tal requerimento foi indeferido pela Alf. do Porto do RJ, motivando o Auto de Infração de fls. 35, com o lançamento do crédito tributário referente ao Imposto de Exportação, juros de mora e multa com base no art. 7 da Lei 1.578/77 c/c artigo 531 do RA.

O AI foi impugnado pela recorrente, resumidamente, nos termos seguintes:

- que efetivou o negócio da venda, antes da publicação das Resoluções BACEN, celebrando o contrato por preço adequado à alíquota zero, tornando prejudicial para a empresa tal exportação, vez que a margem de lucro nesse tipo de transação não alcança sequer 2%;

- que basta uma análise da RVs para verificar-se que os negócios foram iniciados antes das referidas resoluções;

- “Ad argumentandum”, caso seja mantido o AI, requer sejam reduzidos o preço FOB, o qual é a base de cálculo da presente autuação;

- requer seja a empresa desonerada da multa aplicada, pois antes de ser lavrado o auto de infração, já havia efetivado um requerimento ao Sr. inspetor desta Alfândega;

A Autoridade Administrativa, “ a quo”, julgou procedente a Ação Fiscal, assim ementando a decisão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.536
ACÓRDÃO Nº : 301-28.468**

- “Quando diferentes os objetos dos pedidos dos processos o trâmite do processo administrativo fiscal será normal, com consequente julgamento”

- O Fato gerador do IE é a saída da mercadoria do território Nacional, considerando-se o mesmo ocorrido, para efeito de cálculo do imposto, a data do registro da exportação RE, no Siscomex”
Ação fiscal Procedente

Inconformada recorre a este Conselho para arguir, em síntese:

- reitera os argumentos da impugnação e junta decisões, através das quais pretende trazer o convencimento de que o auto de infração e a decisão administrativa violaram o princípio da segurança jurídica;

- leio o recurso em sessão;

Às fls. 146/147, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-razões, requerente, em síntese, a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.536
ACÓRDÃO Nº : 301-28.468

VOTO

A requerente, pretende ter o direito de exportar o açúcar na alíquota zero, alegando ter negociado a venda do produto antes da publicação das Resoluções BACEN nº 21212 de 14/10/94 e 2120 de 24/11/94, que alterou as alíquotas para 10% e 2%, respectivamente.


Em primeiro lugar, urge esclarecer que os documentos de fls. 1, (requerimento), e os de fls. 25, 27 e 29 (RVs), comprovam que ao contrário do que afirma a requerente, as operações de venda, objeto deste processo, ocorreram após a publicação das referidas resoluções.

Não há fundamento nos argumentos exarados pelo exportador, vez que, o poder executivo pode alterar as alíquotas do IE, conforme parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal e ainda ao artigo 222 do RA define, para efeito de cálculo de imposto, que o fato gerador ocorre na "data do Registro da Exportação no SISCOMEX".

Quanto às ações judiciais, não pertinentes ao caso em tela, não têm relevância, visto que tanto a ação fiscal como a judicial são atividades VINCULADAS E OBRIGATÓRIAS.

Dessa forma, mantenho os termos da Decisão e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA